

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Pregão Eletrônico n.º 004/2025-SRP

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

No cumprimento das atribuições estabelecidas pelos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, pela Lei Municipal n.º 1.210/2013, e demais normas que regem as atividades do Sistema de Controle Interno, compete a este órgão realizar o controle prévio e concomitante dos atos de gestão, orientar a Administração Pública e garantir a conformidade dos procedimentos adotados.

Chegou ao conhecimento deste órgão o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 004/2025, para Registro de Preços, solicitando análise e parecer sobre os atos realizados no certame. O objeto do referido processo trata do Registro de Preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de locação de estrutura de palco, tablado, camarote, estrutura de fechamento, sonorização, iluminação, gerador, painel de LED, trio elétrico, de interesse das Secretarias Municipais de Bacabal/MA.

I. DAS ANÁLISES PROCEDIMENTAIS

No que se refere à análise processual das fases interna e externa do certame observa-se que:

1. Solicitação através do Documento de Oficialização de Demanda (DOD) que motivou e justificou a despesa;
2. A Intenção de Registro de Preços – IRP foi realizada e publicada, conforme o art. 102 do Decreto Municipal n.º 966, de 20 de dezembro de 2024;
3. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência, foram elaborados em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021;
4. Os Ordenadores de Despesas autorizaram a abertura do processo administrativo de licitação;
5. Consta nos autos a Portaria n.º 104/2025-GAB que designa o Agente de Contratação/Pregoeiro e nomeia a Equipe de Apoio para atuar na licitação;
6. O processo foi devidamente autuado e paginado;
7. Foi emitido despacho encaminhando a Minuta do Edital e seus Anexos, sendo um deles a Minuta do Contrato para análise e Parecer Jurídico;

8. Consta o Parecer Jurídico, atestando a legalidade das minutas do Edital e do Contrato;
9. O Edital foi publicado nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, respeitando o prazo mínimo de **10 (dez) dias úteis** entre a publicação e a realização do certame.
10. Não houve pedidos de esclarecimento ou impugnação ao Edital.
11. A sessão pública ocorreu na data e hora marcada e, após suspensão e retomada, foi declarada vencedora a empresa **P A BARBOSA LTDA., CNPJ n.º 37.337.174/0001-54**, sediada na Avenida das Acerolas, n.º 11, quadra 16, lote 10, Vila Apaco, São Luís/MA, CEP: 65.058-667, e-mail pabarbosa@gmail.com, telefone (98) 99211-1060, representada por seu Proprietário, **PEDRO ARTHUR BARBOSA DA SILVA E SILVA**, CPF n.º 605.292.123-40 e CNH. n.º 07837571213, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, totalizando o valor de **R\$ 4.134.625,00 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais)**, valor que a ela foi adjudicado.
12. Foi registrada manifestação de interesse para integrar o Cadastro de Reserva pela empresa **POLLY EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n.º 44.525.113/0001-86**, conforme previsto no Decreto Municipal n.º 966/2024.

II. DO JULGAMENTO

Após análise, conclui-se que a empresa declarada vencedora, **P A BARBOSA LTDA.** foi habilitada de forma irregular pelo Pregoeiro, em desconformidade com as regras estabelecidas no Edital e no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

Conforme consta na Ata de Sessão Pública n.º 004, a sessão pública foi aberta no dia 07/04/2025, e o item 8 do Edital dispõe:

8. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

8.2. Os licitantes deverão encaminhar os documentos de habilitação exigidos neste edital, até a data e o horário estabelecidos para recebimento de proposta, quando então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação;

(...)



8.6. Até o prazo estabelecido para recebimento da proposta, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

(...)

Em 09/05/2025, 10:54:22, foi registrado que a empresa classificada em primeiro lugar "não anexou os documentos de habilitação no momento da apresentação da proposta, conforme estabelecido no Edital" e, com fundamento no §1º do art. 63 da Lei n.º 14.133/2021, foi admitida, de forma equivocada, a apresentação posterior dos documentos de habilitação, naquela data, 09/05/2025, com o argumento de inexistência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à legalidade.

Mas, ao contrário, é para preservar o princípio da isonomia, que dispõe o item 17.6 do Edital:

17.6. Após a vinculação dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, nos termos do artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021:

17.6.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

17.6.2. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data limite estabelecida neste edital de recebimento das propostas;

Esse dispositivo traz, exatamente, a determinação legal contida no art. 64 da Lei n.º 14.133/2021.

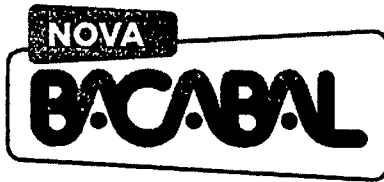
Além disso, fixa o Edital:

17.24. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital;

Sendo assim, nos termos da Lei e do Edital, somente seria permitida a apresentação de novos documentos se houvesse a necessidade de complementação de informações sobre os documentos tempestivamente apresentados, ou para atualização de documentos, o que não aconteceu no presente caso.

Conforme consta nos autos, grande parte dos documentos apresentados pela empresa foi emitida nesse dia 09/05/2025, mais de um mês após a abertura da licitação:

- CND Municipal: 23/04/2025
- FGTS: 09/05/2025
- Falência: 09/05/2025
- Certidão trabalhista 09/05/2025



- Registro da empresa no CREA: 23/04/2025
- Registro do profissional no CREA: 02/05/2025

No presente caso, garantir à empresa classificada em primeiro lugar que apresentasse seus documentos de habilitação após a data da abertura do certame, afrontou, em primeiro lugar, o princípio da isonomia, que deve ser assegurado a todos os participantes; a Lei, regente do certame, e o Edital que vincula os licitantes.

III. CONCLUSÃO

Diante da análise processual, verifica-se que o certame não atendeu aos requisitos legais, pois está em desacordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e itens 8.2; 8.6, 17.6 e 17.24 do Edital, existindo, assim, óbice para sua Homologação.

IV. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se o presente Parecer ao Ordenador de Despesas para adoção das medidas necessárias para inabilitação da empresa P A BARBOSA LTDA. e convocação do licitante classificado em segundo lugar para apresentação da sua Proposta Adequada e demais procedimentos para a efetividade de licitação.

É o parecer, meramente opinativo.

Salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 02 de junho de 2025.

LOYANE DA SILVA NASCIMENTO

Controladora-Geral do Município de Bacabal

Portaria n.º 05/2025